

Fls.

**Processo: 0008471-78.2020.8.19.0202**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: VINICIUS SOUZA DE JESUS  
Réu: EBANX LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Thomaz de Souza e Melo

Em 30/06/2021

### Sentença

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por VINICIUS SOUZA DE JESUS em face de EBANX LTDA, pleiteando a condenação do réu à indenização pelo dano material e à compensação pelo dano moral.

Aduz a parte autora em síntese que no dia 26/03/2018, o requerente comprou um notebook YEPO 737<sup>a</sup> no valor de R\$1.131,06. Menciona que houve atraso na entrega e que informou o problema à empresa que se quedou inerte. Afirma que o produto retornou ao remetente que nega o recebimento do produto e também se nega a ressarcir o valor pago. Relata que buscou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

A inicial veio instruída com a documentação de fls. 12/33.

Resposta do réu às fls. 47/70, onde argúi a ilegitimidade passiva ao argumento de que a parte autora efetuou a compra do produto junto ao website da empresa Aliexpress, a qual é plataforma virtual de venda de produtos, ao passo que o EBANX é apenas uma plataforma que presta o serviço de facilitação de pagamentos internacionais, recebendo a quantia paga pelo comprador e facilitando o repasse para o vendedor. Esclarece que o autor gerou o boleto em sua plataforma mas não efetuou o pagamento, de forma que a compra foi cancelada. Afirma que o comprovante de pagamento juntado aos autos foi enviado diretamente pelo site Aliexpress, o que comprova que não houve intermediadores na compra em questão. Refere que o autor não demonstra como foi realizado o pagamento, se por boleto bancário ou cartão de crédito, além disso não junta nenhuma outra prova capaz de ligar este réu a transação em comento. Apenas um boleto gerado e não pago no site do réu. Consigna que o autor não demonstra como foi realizado o pagamento, se por boleto bancário ou cartão de crédito, além disso não junta nenhuma outra prova capaz de ligar este réu a transação em comento. Apenas um boleto gerado e não pago no site do réu. Argui, ainda, a falta de interesse de agir ao argumento de que o autor não utilizou as vias administrativas para buscar solucionar o problema. Argui, a decadência, tendo em vista que a lide em questão tem por objeto produto durável, de forma que o direito aqui discutido caducou perante este réu, pois transcorreram mais de 90 (noventa) dias entre a data da compra (26/03/2018) e a distribuição da presente demanda (22/05/2020). Impugna a gratuidade de justiça. No mérito afirma que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu

direito. Aduz que a sua função consiste apenas em processar o pagamento realizado pelo comprador ao vendedor do produto ou serviço comercializado em uma plataforma virtual. Menciona que sua atividade permite que consumidores sem acesso a meios de pagamento internacionais consigam adquirir produtos em sites estrangeiros valendo-se de formas de pagamento locais (por exemplo: cartões de débito, cartão de crédito nacional, transferência bancária, boletos etc.). Ressalta que não restou configurado o dano moral. Requereu a improcedência do pedido.

A contestação do réu veio acompanhada dos documentos de fls. 83/86.

Réplica, às fls. 129/134.

Saneador, às fls. 149/150.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

A causa já se encontra madura para julgamento, existindo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fulcrada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

A hipótese em comento trata de relação jurídica de direito material, que se subsume aos ditames da Lei Federal nº 8.078/90, e, como tal, abriga responsabilidade do tipo objetiva, em que é necessária, apenas, a prova do dano e do nexu causal, sendo despidianda a culpa da ré.

O autor alega que realizou a compra de um notebook no site Aliexpress e o produto não foi entregue.

O réu alega que a sua função consiste apenas em processar o pagamento realizado pelo comprador ao vendedor do produto ou serviço comercializado em uma plataforma virtual. Afirma que o autor não realizou o pagamento por meio de sua plataforma.

Incide à hipótese a regra de responsabilização civil prevista no art. 18 do CDC. Tal dispositivo, no intuito de não deixar o consumidor desamparado, prevê que todos os integrantes da cadeia de consumo, desde o fabricante até o comerciante, respondem, solidariamente, pelos vícios do produto ou do serviço.

No caso em análise o documento de fl. 20 comprova que o autor realizou a compra do notebook pelo site Aliexpress - que identificou o pagamento - e o documento de fl.135 demonstra que o pagamento foi realizado pela plataforma de pagamento da ré.

Por outro lado, os documentos de fls. 24/32 demonstram que o autor não recebeu o produto e realizou uma reclamação administrativa, sem obter êxito.

Cabia ao réu o ônus de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, ante o disposto no inc. II do art. 373 do CPC, comprovando que o produto foi entregue ou que o valor da compra foi devolvido ao consumidor.

Em se tratando de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, há incidência da teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na seara da prestação de bens e serviços tem o dever de responder pelos defeitos resultantes de seu negócio, independentemente de culpa, sempre que desses defeitos ocorrerem prejuízos ao consumidor.

A responsabilidade da parte ré é objetiva, pelo que responde pelos prejuízos causados por defeito na prestação de seus serviços, na forma do art.14 do Estatuto Consumerista, já que não restou demonstrada nenhuma das excludentes de sua responsabilidade.

Assim, restou configurada a falha na prestação do serviço da ré que deveria ter devolvido o valor pago, sendo certo que inexistente qualquer causa excludente de sua responsabilidade.

Neste passo, tem-se que merece acolhimento o pleito autoral de devolução do valor pago.

Destarte, caracterizada a ocorrência de dano moral, visto que este, em uma sociedade de consumo de massa, há de ser considerado não só sob um aspecto meramente ressarcitório, mas também sob o ângulo preventivo-pedagógico, visando chamar a atenção para que os fatos lesivos não tornem a ocorrer. De fato, a decisão de um processo possui um efeito endo-processual, ou seja, perante as próprias partes, mas também há de ser ressaltado o seu efeito macro-processual, ou seja, aquilo que extrapola os limites subjetivos da coisa julgada para expressar um comportamento esperado por toda a sociedade.

Insta realçar que os fatos ora narrados geraram tensão, ansiedade e angústia a consumidora, parte hipossuficiente e vulnerável na relação de consumo, desequilibrando o seu estado emocional, sendo que o dano moral prova-se ipso facto, decorrendo da própria situação fática alegada.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeatur ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Portanto, levando em consideração ditos parâmetros, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extinto o feito na forma do art. 487, I do CPC para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com incidência de juros a partir da citação e de correção monetária a partir da data desta sentença. Condeno a ré à devolução na forma simples do valor da compra, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros desde a data da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, diante do disposto no parágrafo segundo do art. 85 do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento, ficando cientes as partes, na forma do art. 229-A, § 1º da CNCGJ - parte judicial.

P.I.

Rio de Janeiro, 20/07/2021.

**Thomaz de Souza e Melo - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4LW8.BUPG.S2D3.RS33**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos